



## Decisão Administrativa 00058/2023-5

**Processo:** 07446/2022-3

**Classificação:** Licitação de Serviços Gerais

**Criação:** 29/03/2023 12:15

**Origem:** SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

### I RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (peça 92) interposto pela empresa CV EVENTOS LTDA EPP, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 03/2023.

O **Pregão Eletrônico nº 03/2023** (peça 61) visa a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.

Conforme a **Ata de Pregão Eletrônico** (peça 90), a Comissão Permanente de Contratação declarou vencedora a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA em **relação ao Lote 1** – eventos na cidade de Vitória do Pregão Eletrônico nº 03/2023, diante da conformidade da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados no certame.

Em seguida, o representante da empresa CV EVENTOS LTDA EPP apresentou sua intenção em interpor recurso, em campo específico no sistema Licitações-e, no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora, com ulterior apresentação de intenções de recurso em até 3 dias úteis da declaração da empresa vencedora (peça 91).

Em seu recurso (peça 92), apresentado em 20/03/2023, alega a Recorrente, em síntese, que:

i) a empresa TECHRIBOM não atende ao objeto do edital, uma vez que “os documentos apresentados pela empresa, em descumprimento aos termos do edital, se mostraram insuficientes para demonstrar suas experiências pretéritas para satisfação das necessidades deste Tribunal”.

ii) os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TECHRIBOM possuem vícios formais e não são pertinentes à pretensão contratual deste Tribunal, havendo incompatibilidade material.

Assim, conclui o recurso da seguinte forma:

[...]

#### **REQUERIMENTOS**

Por tudo argumentado, requer-se que o presente recurso seja conhecido e no mérito lhe seja dado provimento para que seja revista a decisão que declarou vencedora do lote 1 do certame regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico 003/2023 considerando que a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA. não cumpriu o item VIII, subitem 5.1 do referido ato convocatório, posto que não apresentou atestados materialmente compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual a mesma deva ser desclassificada.

[...]

Por sua vez, a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões recursais (peça 94), alegando em síntese:

- i) No que tange à alegação de incompatibilidade material, informa que arrematou o Lote 1 que abrange os eventos presenciais em Vitória, motivo pelo qual não cabe a TECHRIBOM comprovar capacidade técnica em eventos digitais já que não se trata do objeto do seu lote arrematado.
- ii) Quanto ao atestado de capacidade técnica, informa que foram trazidos aos autos 5 (cinco) atestados que demonstram a realização de eventos de grande porte nos anos de 2022 e 2023, tendo havido cumprimento das exigências. Alega que os respectivos atestados comprovam a prestação de serviço de organização de evento,

envolvendo serviços de produção, coordenação, logística e marketing, com menção específica dos referidos serviços.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião do julgamento do recurso (peça 96), considerou que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas e **sustentou a manutenção da decisão exarada**, conforme transcrito:

[...]

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A alegação da RECORRENTE foi encaminhada à Comissão Permanente de Contratação, por e-mail, no dia em que foi emitido o AVISO DE DECLARAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR, dia 8 de março de 2023, às 16:01. Naquela oportunidade foi solicitada a promoção de diligências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do LOTE 1 (Doc. 75, página 1).

Tal questionamento foi respondido no mesmo dia, às 16:34, pelo PREGOEIRO, conforme consta nos autos PEÇA 75. Naquela oportunidade foi elucidada a impossibilidade da equipe em acatar SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, por não constar regra específica no Edital. Mesmo assim, por prudência, a Comissão Permanente de Contratação promoveu telefonema às empresas emissoras dos certificados para confirmar a prestação do serviço, bem como encaminhou e-mail à empresa vencedora pedindo que apresentasse documentação comprobatória dos serviços prestados.

Reproduzimos a seguir, na íntegra, o esclarecimento:

Boa tarde Sr. Claudio

Na análise da documentação apresentada, não sentimos a necessidade de realizar diligências sobre os atestados considerando que, para a natureza dos serviços contratados, é cotidiana a realização de eventos com parceiros privados.

O edital não prevê direito ao licitante em solicitar diligências, tendo em vista se tratar de uma faculdade do Pregoeiro e Equipe de Pregão. Dessa forma, ficamos impossibilitados de acatar sua solicitação.

Mesmo assim, por prudência, telefonei para os representantes das empresas emissoras dos certificados para confirmar a realização dos eventos. Ambas afirmaram a realização destes. Não satisfeito, encaminhei e-mail ao licitante vencedor do LOTE 1 pedindo que encaminhasse documentação comprobatória dos serviços prestados.

Com base no conjunto de informações que possuímos no momento, seguiremos o certame com as etapas já informadas no Sistema Licitações-E.

Além do mais, no Doc. 75 também consta o envio de comunicação à empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA, requerendo a remessa de documentos comprobatórios, conforme página 4 e seguintes.

O que pretendemos contextualizar, antes mesmo de adentrar ao mérito do recurso e contrarrazões, é que o pregoeiro já teve a oportunidade de reanalisar a capacidade técnica da empresa vencedora do LOTE 1 do certame, decidindo pelo cumprimento dos requisitos.

Quanto à habilitação técnica, é importante colacionar que no dia 02/03/2023 foi emitido pelo pregoeiro a RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1, na qual se estabeleceu objetivamente os quantitativos para fins de qualificação técnica, conforme Doc. 68. Para o LOTE 1, ficou firmado o seguinte:

- LOTE 1: atestado de capacidade técnica que comprove pelo menos um dos seguintes:

o SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO (grande, médio ou pequeno porte): exigindo uma comprovação de pelo menos 5 eventos realizados, independente do porte;

OU

o COFFEE BREAK (tipo I, II ou III): exigindo uma comprovação de pelo menos 1200 serviços realizados, independente do tipo qualificado;

Em relação ao quantitativo de eventos realizados, conforme apontado na própria manifestação da RECORRENTE, a empresa vencedora do LOTE 1 apresentou pelo menos 5 eventos realizados:

- Festival de Itaúnas 2022;
- Réveillon em Itaúnas 2022;
- Carnaval Festival Baile Voador 2022;
- Carnaval Festival Baile Voador 2023;
- Festival de Verão Barra Grande Bahia 2023;

Alega a RECORRENTE que a empresa deixou de demonstrar a veracidade de dois eventos mencionados, bem como para os eventos em que ela apresentou comprovação, há uma dissonância com os termos do contrato. Argumentou que no Carnaval Festival Baile Voador 2022 não estava incluso o serviço de organização, além disso, no Festival de Itaúnas 2022 e Réveillon em Itaúnas 2022 não contempla serviços de organização de evento, mesmo que no contrato esteja sendo citado o planejamento dos eventos.

Em seguida, a empresa RECORRENTE apontou a incompatibilidade material dos atestados, tendo em vista a falta de pertinência com os

eventos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quer contratar. Em suas palavras:

Nessa linha de raciocínio, por certo se apresentado qualquer atestado para qualquer tipo de evento, o mesmo poderia ser aceito, o que se mostra quando não ilegal, por flagrante ofensa ao princípio da isonomia, contrário ao que pretende este órgão, quando requer os serviços de uma empresa “especializada na organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.”.

Nas contrarrazões, a empresa RECORRIDA reafirmou sua habilitação técnica, informando que os atestados contemplam a organização dos eventos, apresentando documentação comprobatória e outros argumentos.

Vale trazer à discussão a informação de que o pregoeiro adotou um sentido amplo à expressão “organização de evento”, considerando que não foi firmada definição estrita no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou outro normativo da Corte de Contas.

Assim, consideramos como válidas as informações apresentadas nos atestados que afirmaram a prestação de serviço de organização, contrariamente ao afirmado pela RECORRENTE ao afirmar se tratar de apoio logístico ou planejamento.

Além disso, diante da ausência de quaisquer indícios de fraude ou falsificação de atestados, não resta outra conduta exigida do pregoeiro que não seja considerá-los válidos e que os serviços foram prestados na forma que ali estão descritos.

Em sede de análise, não resta dúvidas de que as certidões apresentadas demonstram a capacidade da empresa vencedora do LOTE 1 de organizar eventos, tendo comprovada a realização de eventos com portes muito superiores aos exigidos pelo TCE/ES, com público superior e com expectativas de logística mais complicadas do que aquelas que provavelmente serão exigidas para os eventos do Tribunal.

Sobre a pertinência temática, manifestamo-nos diversamente aos argumentos apresentados pela RECORRENTE. Primeiramente, os eventos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não são padronizados, como afirmado. É o que se extrai do Estudo Técnico Preliminar:

Notadamente, o TCEES realiza eventos de capacitação de vários portes com complexidade logística inerente ao tipo de evento. Ocorre que grande parte deles necessitam de uma logística que tem se tornado cada vez mais complexa e que, face as limitações estruturais, os eventos não comportam serem realizados somente pelas equipes das unidades ECP e ASCOM, nos casos específicos de eventos do tipo cerimônia tais como posse, homenagem de colar de mérito, assinaturas de convênios, visita de membros de outros TCES ou outras autoridades.

Além do mais, o texto legal, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que as restrições às exigências habilitatórias devem ser justificadas sob pena de direcionamento do certame a um fornecedor ou grupo de fornecedores.

No momento de elaboração das peças de planejamento da contratação, quais sejam: estudo técnico preliminar e termo de referência, não foi levantada a necessidade de se estabelecer no instrumento convocatório a restrição de atestados de capacidade técnica, de modo a excluir atestados de alguns tipos de evento, como por exemplo, os festivos.

Dessa forma, não caberia ao pregoeiro atuar de forma restritiva exigindo pertinência temática entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes e os possíveis eventos que hão de ser realizados pelo Tribunal, após firmada a Ata de Registro de Preços.

Inclusive, seria uma função impossível ao pregoeiro, considerando que a Administração Pública planejou uma contratação que permite diversos tipos de evento, com “vários portes e com complexidade logística inerente ao tipo”.

Reafirmamos que irregular seria impedir, na licitação, a participação de empresa que notadamente já realizou eventos de porte superiores aos exigidos pela Administração sob os prognósticos de que os eventos não guardam pertinência temática com os eventos do órgão, principalmente quando os eventos do órgão possuem tamanha divergência logística, como afirmado pelo setor demandante.

Desta feita, considerando o contexto fático e as regras dispostas no instrumento convocatório, bem como as diligências promovidas, não há nos autos ou na documentação apresentada no Pregão Eletrônico n. 03/2023 impedimentos para a habilitação técnica da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 03/2023.

Vitória, 20 de março de 2023.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro Substituto

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica – CJU prolatou o Parecer 00129/2023-1 (peça 99), cuja conclusão transcrevo abaixo:

[...]

## **III CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após a decisão do Recurso, se constatada a regularidade dos atos praticados, caberá à SEGAFI **adjudicar o objeto e homologar** o procedimento licitatório (LOTE 1), em conformidade com o item 2 da Cláusula XII do Edital e art. 4º, inciso XXI e XXII da Lei 10.520/2002, bem como homologar o LOTE 2, uma vez que a adjudicação foi devidamente realizada pelo pregoeiro (peça 97).

É o parecer.

[...]

Por fim, os autos foram remetidos a esta Secretaria Geral de Administração e Finanças – Segafi para análise e deliberação.

## **II FUNDAMENTOS**

Inicialmente, cumpre registrar que na forma da Portaria Normativa 104, de 07 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial de Contas em 08/10/2020, foi delegada competência para o Secretário-Geral Administrativo e Financeiro, em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Efetuada a análise pela CJU, através do Parecer 00129/2023-1 (peça 99), acolho integralmente o referido parecer, cujo conteúdo transcrevo a seguir e adoto como razões fáticas e jurídicas para decidir:

**PROCESSO TC: 07446/2022-3**

**INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES**

**EMENTA: Recurso em Pregão Eletrônico nº 03/2023. Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos na forma presencial, online e híbrida. Recurso conhecido e não provido. Adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.**

[...]

## **II DA ANÁLISE RECURSAL**

### **II.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Primeiramente, insta mencionar que o inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre o direito de interposição de recursos na esfera administrativa nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por sua vez, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre o prazo de interposição de recurso no âmbito da licitação pública na modalidade de pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

No que tange ao pregão eletrônico, devem ser observadas as disposições do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019:

## DO RECURSO

### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Subsidiariamente, aplicam-se as regras de recurso previstas na Lei 8666/1993:

Lei nº 8.666/93. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;



b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis

[grifos nossos]

No presente caso, o recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tendo em vista que a manifestação de interesse recursal por parte da empresa CV EVENTOS LTDA EPP ocorreu 30 minutos após consagração da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/3023 pela Comissão Permanente de Contratação que ocorreu em 08/03/2023, nos termos da Ata de Sessão Pública de Pregão (peça 90) e Histórico licitações-e (peça 89).

Posteriormente, o Pregoeiro da disputa abriu o prazo legal para apresentação formal das razões e contrarrazões do recurso. Desta feita, a empresa Recorrente, apresentou suas razões recursais em **13 de março de 2023** (peça 91), dentro do prazo de 3 dias úteis previsto na Cláusula XI, itens 2.4 do edital.

Ademais, foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA se manifestado dentro do prazo final estabelecido.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, homenageia o princípio da impessoalidade, ao disciplinar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Consoante se observa dos anunciados trasladados, a Constituição estabelece como regra a realização de um **procedimento licitatório como um modelo obrigatório**, ressalvados os casos especificados trazidos em lei.

Desta forma, ordenamento jurídico brasileiro possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No caso em questão trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.

Sobre a modalidade Pregão, o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, prescreve que a referida modalidade deve ser usada para aquisição de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos conforme especificações usuais no mercado.

Assim, considerando que os pressupostos processuais foram devidamente atendidos, considerando a modalidade em questão, passemos a análise do mérito.

### **III.2 DO MÉRITO**

Adentrando ao mérito, a empresa recorrente requer a revisão da decisão de habilitação da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA a fim de que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que a declarou vencedora do certame.

#### **II.2.1 Da alegação de que a empresa vencedora não atende ao item VIII, subitem 5.1 – qualificação técnica do Edital:**

Segundo a recorrente, a empresa declarada vencedora não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, uma vez que os atestados não contemplam o serviço de organização de evento e não atestam a sua experiência pretérita com o objeto da licitação.

Alega que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em número inferior ao requisitado, com veracidade não comprovada, e são incompatíveis materialmente com a pretensão contratual deste Tribunal.

A empresa recorrida argumentou que arrematou o Lote 1 que abrange os eventos presenciais em Vitória, motivo pelo qual não cabe a TECHRIBOM comprovar capacidade técnica em eventos digitais já que não se trata do objeto do seu lote arrematado.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, informa a recorrida que foram trazidos aos autos 5 (cinco) atestados que demonstram a realização de eventos de grande porte nos anos de 2022 e 2023, tendo havido cumprimento das exigências. Alega que os respectivos atestados comprovam a prestação de serviço de organização de evento, envolvendo serviços de produção, coordenação, logística e marketing, com menção específica dos referidos serviços.

Por sua vez, o pregoeiro Lucas Gil Carneiro Salim, em manifestação sobre recurso (peça 96), antes de adentrar ao mérito do recurso, informa que a Comissão Permanente de Contratação, por prudência, promoveu telefonema às empresas emissoras dos certificados para confirmar a prestação do serviço, bem como encaminhou e-mail à empresa vencedora pedindo que apresentasse documentação comprobatória dos serviços prestados, que foram devidamente comprovados. Sendo assim, a capacidade técnica da empresa vencedora do LOTE 1 foi analisada à época, decidindo-se pelo cumprimento dos requisitos.

Quanto aos argumentos relativos à habilitação técnica, informa o pregoeiro que a empresa vencedora apresentou cinco eventos realizados, ausentes quaisquer indícios de fraude ou falsificação dos respectivos atestados. Informa que a expressão “organização de evento” não foi firmada com definição restrita, considerando-se válidas as informações apresentadas nos atestados que confirmam a prestação de serviço de organização de evento.

Assim conclui o pregoeiro (peça 96 – pag. 5):

[...]

Em sede de análise, **não resta dúvidas de que as certidões apresentadas demonstram a capacidade da empresa vencedora do LOTE 1 de organizar eventos**, tendo comprovada a realização de eventos com portes muito superiores aos exigidos pelo TCE/ES, com público superior e com expectativas de logística mais complicadas do que aquelas que provavelmente serão exigidas para os eventos do Tribunal.

Além do mais, o texto legal, **a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que as restrições às exigências habilitatórias devem ser justificadas sob pena de direcionamento do certame** a um fornecedor ou grupo de fornecedores.

No momento de elaboração das peças de planejamento da contratação, quais sejam: estudo técnico preliminar e termo de referência, não foi levantada a necessidade de se estabelecer no instrumento convocatório a restrição de atestados de capacidade técnica, de modo a excluir atestados de alguns tipos de evento, como por exemplo, os festivos.

Dessa forma, não caberia ao pregoeiro atuar de forma restritiva exigindo pertinência temática entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes e os possíveis eventos que hão de ser realizados pelo Tribunal, após firmada a Ata de Registro de Preços.

Inclusive, seria uma função impossível ao pregoeiro, considerando que a Administração Pública planejou uma contratação que permite diversos tipos de evento, com “vários portes e com complexidade logística inerente ao tipo”.

Reafirmamos que **irregular seria impedir, na licitação, a participação de empresa que notadamente já realizou eventos de porte superiores aos exigidos pela Administração sob os prognósticos de que os eventos não guardam pertinência temática com os eventos do órgão**, principalmente quando os eventos do órgão possuem tamanha divergência logística, como afirmado pelo setor demandante. [grifos nossos]

[...]

Assiste razão o pregoeiro, considerando que o §5º do art. 30 da Lei 8666/93 é claro ao prever que é vedado exigir comprovação de atividade com limitação de tempo ou de local específico, ou quaisquer outras limitações não previstas na Lei, que inibam a participação do licitante no procedimento licitatório.

De fato, o instrumento convocatório traz como objeto a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida, tendo sido desmembrado em dois lotes: Lote 1 – eventos na cidade de Vitória e Lote 2 – Centro de evento virtual.

No entanto, não há especificação no objeto do certame de que a empresa contratada deverá ser especialista em eventos institucionais, ao contrário do que alega a recorrente. Conforme descrito na resposta de pedido de esclarecimento nº1, o atestado de capacidade técnica deveria comprovar o serviço de organização de evento (grande, médio ou pequeno porte), o que foi devidamente comprovado pela vencedora.

Inclusive, conforme atestado pelo pregoeiro, foi realizada diligência de ofício em atenção ao item 5.1.3 do Edital, a saber:

5.1.3 - O Pregoeiro poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na legislação.

Ademais, foi confirmada a capacidade técnica da vencedora a partir da reanálise dos documentos comprobatórios (peça 96, pag. 3):

[...]

Mesmo assim, por prudência, telefonei para os representantes das empresas emissoras dos certificados para confirmar a realização dos eventos. Ambas afirmaram a realização destes. Não satisfeito, encaminhei e-mail ao licitante vencedor do LOTE 1 pedindo que encaminhasse documentação comprobatória dos serviços prestados.

[...]

Assim, não há identificação no certame de irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora do Lote 1, a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO.

Opinamos, portanto, pela improcedência do pedido.

#### **IV CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após a decisão do Recurso, se constatada a regularidade dos atos praticados, caberá à SEGAFI **adjudicar o objeto e homologar** o procedimento licitatório (LOTE 1), em conformidade com o item 2 da Cláusula XII do Edital e art. 4º, inciso XXI e XXII da Lei 10.520/2002, bem como homologar o LOTE 2, uma vez que a adjudicação foi devidamente realizada pelo pregoeiro (peça 97).

É o parecer.

[...]

### **III DECISÃO**

Por todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos acima dispostos e na competência outorgada pela Portaria Normativa Nº 104, de 08 de outubro de 2020, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinando que se dê **CIÊNCIA** a empresa WIN EVENTOS.

**ARINÉLIA OLIVEIRA DE AGUIAR BRAZ**  
Secretária Geral Administrativa e Financeira

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 104,  
publicada no Diário eletrônico do TCEES de 08 de outubro de 2020.